

Projeto de Lei Complementar nº , de 2021
(do Sr. Antônio Brito)

Altera Lei Complementar nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a fim vedar instituições financeiras de cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito firmados com santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º

.....

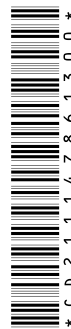
§8º Na aplicação do disposto nos incisos VI e IX, deve ser observada a vedação às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, firmados com:

I – pessoas físicas;

II – micro e pequenas empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

III – santas Casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde. ”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Resolução 3.516, de 6 de dezembro de 2007, do Banco Central do Brasil, baseado na Lei nº 4.595 de 1964, veda instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, com pessoas físicas e com micro e pequenas empresas. A legislação, entretanto, não incluiu as Santas Casas e as entidades hospitalares filantrópicas na lista de entidades contempladas pela norma.

Deve-se recordar que há no Brasil 2.172 hospitais sem fins lucrativos, dos quais 1.704 atendem o SUS. Eles são responsáveis por mais de 50% dos atendimentos ambulatoriais e internações no Sistema Único de Saúde, 69,35% dos tratamentos de rádio e quimioterapia e 58,14% dos transplantes realizados no Brasil. Em 911 cidades brasileiras, a única assistência hospitalar é realizada unicamente por essas instituições.

Durante a pandemia COVID 19, essas entidades têm tido papel marcante. Somente no Estado de São Paulo elas foram responsáveis por 41,5% das internações em leitos de UTI ocorridos entre 29 de setembro e 6 de outubro de 2020.

Contudo, há anos elas vêm enfrentando dificuldades financeiras em razão da defasagem nos valores pagos pelos entes públicos e por atrasos nos pagamentos. Nesse ambiente, muitas entidades têm tentado trocar operações de crédito contratadas entre instituições financeiras, mas as Tarifas de Liquidação Antecipada (TLPA) têm inviabilizado a migração dos créditos de uma instituição financeira para outra.

Também vale ressaltar que a proposição foi apresentada como Projeto de Lei Complementar, tendo em vista que a Lei nº 4.595/1964, que estrutura e regula o Sistema financeiro nacional, foi recepcionada como lei complementar à luz da Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Diante o exposto, o projeto em tela corrige essa distorção a fim de que os hospitais filantrópicos sejam incluídos no rol daqueles que as instituições financeiras não podem cobrar as Tarifas de Liquidação Antecipada (TLPA) nos contratos de operação de crédito.

DEPUTADO ANTÔNIO BRITO

PSD/BA

